



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376027

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2345700-52.2024.8.26.0000, da Comarca de Mirassol, em que é agravante HEBERT ROCHA MAZZON, é agravado DELCIO ANTONIO GONÇALVES CANEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2345700-52.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: HERBERT ROCHA MAZZON

AGRAVADO: DÉLCIO ANTÔNIO GONÇALVES CANEIRA

JUIZ: MARCOS TAKAOKA

VOTO Nº 38.439

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Ação de Obrigação de Dar Coisa Certa cumulada com Multa Contratual e Perdas e Danos – Cumprimento de Sentença – Decisão que homologou os cálculos relativos ao débito remanescente, deixando de condenar o exequente ao pagamento de verba sucumbencial em razão do excesso de execução – Inconformismo do executado – Não acolhimento – Hipótese dos autos que não comporta a fixação de verba de sucumbência, pois não corresponde ao acolhimento de impugnação ao cumprimento de sentença – Decisão mantida - Recurso desprovido.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Mirassol, em Ação de Obrigação de Dar Coisa Certa cumulada com Multa Contratual e Perdas e Danos, ora em fase de cumprimento de sentença, proposta por DÉLCIO ANTÔNIO GONÇALVES CANEIRA contra HERBERT ROCHA MAZZON, homologou o valor do débito remanescente, deixando de condenar o exequente ao pagamento de honorários de sucumbência.

Alega o agravante, em síntese, que os cálculos apresentados pelo exequente estavam equivocados, implicando em excesso de execução. Assim, diante da homologação dos cálculos apresentados pela parte executada, se faz necessária a condenação do exequente ao pagamento da verba honorária de sucumbência, por ter exigido valores em desconformidade com o que

realmente lhe é devido.

Indeferido o efeito suspensivo pleiteado, o agravado apresentou contraminuta.

É o breve relatório do necessário.

O agravo não comporta acolhimento.

Do exame do presente instrumento, não se vislumbra quadro diferente daquele que ensejou a decisão agravada, trasladada a fls. 41/43, que, portanto, merece ser integralmente mantida.

Com efeito, como corretamente observou o MM. Juiz “a quo”, a hipótese dos autos não corresponde àquela de acolhimento à impugnação ao cumprimento de sentença, que autoriza a condenação do impugnado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

É que, a rigor e tecnicamente, a fase própria da impugnação ao cumprimento de sentença já foi há muito superada, sendo certo, ainda, que a homologação do débito remanescente no valor apresentado pelo executado, ora agravante, não decorreu de juízo de valor acerca do alegado excesso de execução, mas, em última análise, da concordância expressa do exequente com o referido valor para evitar a perenização do feito, que já se alonga há mais de duas décadas, conforme se infere da manifestação de fls. dos autos de origem.

É de rigor, pois, a manutenção “in totum” da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator